



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS: obstáculos jurídicos
e políticos**

Aline Fontes Vilanova

Márcia Maria Cavalcanti Macedo

Aracaju

2015

ALINE FONTES VILANOVA

A PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS: obstáculos jurídicos e políticos

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovado em 03/12/2015.

Banca Examinadora

Marcia Maria Cavalcanti Macedo

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Jorge Raimundo Valença Teles de Meneses

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Jarbene de Oliveira Silva

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS: obstáculos jurídicos e políticos

Aline Fontes Vilanova¹

RESUMO

O presente artigo almeja explicitar a problemática que envolve as penitenciárias brasileiras, destacando quais os obstáculos enfrentados para que haja um processo de privatização destas, tanto em aspectos jurídicos quanto políticos. Também objetiva averiguar quais os pontos positivos na desestatização do cárcere em nosso país e compará-los com todos os aspectos negativos que tangem tal cenário. Por fim, visa ressaltar como seriam efetivadas as passagens do setor público para o privado no tocante à estrutura, organização administrativa e fonte de financiamento. Conclui que as penitenciárias brasileiras precisam ser privatizadas haja vista necessitam atender às pretensões que o cárcere tem, sendo a ressocialização a mais importante destas. Cabe salientar que o Poder Público deveria assegurar o cumprimento da mencionada função, todavia, a realidade do cárcere em nosso país deixa evidente a carência de casos em que o encarcerado foi recebido em meio social com estabilidade psicológica e financeira, além de boa receptividade no meio social. Resta a esperança que este quadro mude ao transpor a responsabilidade para a rede privada.

Palavras-chave: Privatização. Penitenciária. Dificuldades. Obstáculos. Direitos.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa ora apresentada teve como tema A privatização das penitenciárias brasileiras: obstáculos jurídicos e políticos. Dentro desse contexto pretendeu-se investigar de forma objetiva toda a problemática que engloba a questão da desestatização dos cárceres brasileiros.

A propositura da pesquisa tem como finalidade averiguar por quais motivos não se vem implantando a administração privada dos presídios em larga escala em nosso país. Para que tal objetivo pudesse ser alcançado foi primordial buscar quais os impedimentos que a lei traz acerca desse tipo de contratação, constatando se há realmente melhora no tocante à seguridade dos direitos dos presos e, principalmente,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: vilanovaline@hotmail.com

do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana quando os presídios são administrados pela rede privada ao invés do Poder Público.

Conforme Ghader² (2011), a ideia contemporânea de privatização do sistema carcerário brasileiro surgiu pela falência de seus atos geridos pelo Estado, de maneira que a pena restritiva de liberdade, meio de punição deferido para a maior parte das condutas delituosas, “encontra-se de declínio, marcada por tamanha crueldade e responsável pelo perdimento da pessoa do preso, com o retorno da vida em sociedade”.

Esta pesquisa tem alta relevância para o âmbito jurídico, já que busca sanar as dúvidas dos operadores e estudantes de Direito, como também da sociedade em geral acerca da problemática que envolve a privatização dos cárceres em nosso país, trazendo à tona suas conceituações, enquadramentos e consequências, destacando quais os obstáculos legais e jurídicos que ainda existem para que o processo de privatização se dê com mais amplitude e eficiência.

O método de abordagem utilizado nesse trabalho foi o dialético, haja vista em todo o decorrer da pesquisa estarei fazendo comparações entre os pareceres frente os modelos de sistemas penitenciários existentes no mundo e, ainda, confrontar os pontos positivos e negativos que circulam a privatização desse tipo de sistema em nosso país. Além de fazer uso do método auxiliar histórico, tendo em vista a utilização de informações e conhecimentos registrados na doutrina penalista. O método de abordagem quanto aos objetivos é do tipo qualitativo, as técnicas de pesquisa implementadas foram a bibliográfica e a documental e os livros, sites, manuais e revistas foram as espécies de recursos que propiciaram a execução desse estudo.

2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

2.1 Os Problemas da Superlotação e Difusão de Enfermidades

² GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233>. Acesso em> 14 out 2015.

O Sistema Prisional Brasileiro atual apresenta-se em uma realidade totalmente distinta daquela assegurada pelas leis e normas que tangem o direito dos infratores. Segundo o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias³ (InfoPen), administrado pelo Ministério da Justiça, mais especificamente pelo Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária em nosso país, no ano de 2010, chegava a 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um) indivíduos presos no sistema e na polícia.

Este número continuou a crescer vertiginosamente e, no corrente ano, foi divulgada a estatística referente aos dados do primeiro semestre do ano de 2014. Tais informações foram amplamente divulgadas na mídia, haja vista assustaram a sociedade. Isto ocorreu devido ao fato do Brasil passar a ocupar a quarta colocação no *ranking* que mundial de indivíduos encarcerados, chegando ao número de 607.700 (seiscentos e sete mil e setecentos) sujeitos presos. O portal UOL⁴ divulgou sobre o tema:

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, segundo dados divulgados nesta terça-feira (23) pelo Ministério da Justiça referentes ao primeiro semestre de 2014. Em números absolutos, **o Brasil alcançou a marca de 607.700 presos**, atrás apenas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Quando se compara o número de presos com o total da população, o Brasil também está em quarto lugar, atrás da Tailândia (3º), Rússia (2º) e Estados Unidos (1º). **Segundo o ministério, se a taxa de prisões continuar no mesmo ritmo, um em cada 10 brasileiros estará atrás das grades em 2075.** Os dados referentes à população carcerária dos outros países foram compilados pelo ICPS (Centro Internacional para Estudos Prisionais, na sigla em inglês). **(grifo nosso)**

Logo, o Brasil enfrenta uma situação crítica no tocante à quantidade de prisioneiros. Todavia, o problema mais gravoso não chega a ser os números, e sim as condições físicas, estruturais, médicas e sociais dos cárceres habitados por estas

³ INFOPEN. **População Carcerária – Sintético.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 03 out 2015.

⁴ UOL. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 03 out 2015.

seiscentas mil pessoas, aproximadamente. Ainda segundo o estudo do Ministério da Justiça supramencionado:

Em números absolutos, os Estados com a maior população carcerária são: São Paulo (219.053), Minas Gerais (61.286) e Rio de Janeiro (31.510). Os Estados com a menor população carcerária são Piauí (3.224), Amapá (2.654) e Roraima(1.610). Quando os dados são comparados com a população dos respectivos Estados (taxa de encarceramento), o ranking é liderado por Mato Grosso do Sul (568,9/100 mil), São Paulo (497,4/100 mil) e Distrito Federal (496,8/100 mil). Os Estados com a menor taxa de encarceramento são Bahia (101,8/100 mil), Piauí (100,9/100 mil) e Maranhão (89/100 mil). **(grifo do autor)**

Os presídios brasileiros não comportam estas quantidades de indivíduos, ocorrendo, conseqüentemente, a superlotação destes locais. A estrutura física das celas, áreas de convivência e demais setores componentes do complexo penitenciário são extremamente precários, não apresentando condições dignas para a permanência do número destinado de presos, ainda menos para números excedentes. Poucos metros quadrados, imundos, com fezes e urinas expostas, mal vestidos e mal alimentados: realidade que é vista na grande maioria dos cárceres do nosso país.

A superlotação, aliada a este aglomerado de péssimas condições de saúde e higiene e, paralelamente, à falta de cuidado e acompanhamento médico, garantem aos presídios um cenário de verdadeiro holocausto de difusão de doenças contagiosas, a exemplo de tuberculose, pneumonia, hepatites, viroses e doenças sexualmente transmissíveis. Flagrante desrespeito à Carta Magna brasileira⁵, em seu artigo 5º, inciso XLIX, e à Lei de Execução Penal⁶ (LEP), em seus artigos 85 e 88, que versam respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 out 2015.

⁶ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 04 out 2015.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). **(grifo nosso)**

Os presídios brasileiros vivem estes absurdos e, ademais, não fornecem nenhum tipo de ressocialização ao apenado, o que gera, comprovadamente, altos índices de reincidência delitiva, como especificado a seguir.

2.2 A Inexistência da Ressocialização e Suas Consequências

A ressocialização de infratores enquanto estão dentro dos presídios é muito rara no Brasil. Poucos são as penitenciárias que contam com oficinas de artesanato, música, esporte ou dança; projetos de alfabetização e aperfeiçoamento de estudos; cursos profissionalizantes; mão de obra para execução de atividade laboral dentro do cárcere, etc.

Essa carência de programas de educação acaba gerando um sedentarismo nos presos, fato que estimula o uso de substâncias entorpecentes que adentram o presídio ilegalmente ou desencadeiam doenças graves como estresse e depressão. A recuperação do preso é assegurada pela própria LEP⁷, em seu artigo primeiro, que dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”.

Segundo Capez (2007, p. 359), “a pena é retribuição do mal injusto praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico”. Por isso, deve-se entender que a pena já é a responsabilização do sujeito pelo ato praticado por ele que

⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 04 out 2015.

ocasionou algum ou alguns danos ao meio social, não devendo de maneira alguma ser agregada de maus tratos, péssimas condições de saúde e higiene, estrutura física indigna ou quaisquer outros fatores que ultrapassem a figura da pena.

É como a própria Lei de Execução Penal⁸ garante quando preceitua que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, em seu artigo 10. Assim como deve ser assegurado ao preso a “orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, a concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses”, artigo 25, incisos I e II.

A readaptação do preso ao convívio social é de extrema importância para que este não volte a delinquir. Contudo, o processo de ressocialização é quase inexistente no âmbito penal brasileiro, infelizmente. Outros problemas também constatados pela superlotação e pela falta de atividades reintegrativas são o alto índice de rebeliões e fugas nos presídios. Nucci⁹ (2009, p.54) assevera que:

A pena, em primeira análise, tem por fundamento e finalidade reafirmar os valores impostos pelas normas vigentes, aquietando o espírito da vítima, para que não se volte contra o delinquente, bem como voltando os olhos à justa punição, que, como já exposto, retribui, previne e busca a ressocialização.

O infrator brasileiro se vê em um confinamento que não o acrescenta em nada e nem o faz refletir sobre a justa punição que Nucci descreve acima. Não há mesmo como se exigir de um preso tal comportamento senão o de querer escapar das péssimas condições em que foi alojado. Ele é tratado como verdadeiro “lixo social”, e o período que passa dentro da cela torna-se insuportável, pois acarreta apenas revolta e frustração. A reincidência é alta, sobretudo porque o indivíduo delinquente não encontra outra saída quando cumpre sua pena e sai do sistema penitenciário. Na cadeia ele não aprendeu nenhuma atividade laborativa, por vezes é analfabeto ou semianalfabeto, não adquiriu nenhuma capacidade de se manter e garantir o sustento

⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 04 out 2015.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

de sua família. Então, o que lhe resta é o retorno ao mundo do crime, delinquindo mais vezes até que finda em retornar ao cárcere.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X O CÁRCERE BRASILEIRO

Os presos possuem direitos garantidos expressamente na Constituição Federal vigente, no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Entretanto, estes últimos não são efetivados na prática, dificultando a reinserção dos infratores ao convívio em sociedade e ocasionando um flagrante desrespeito às normas e leis, sobretudo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio é um dos mais, senão o mais importante que rege o ordenamento jurídico.

O sistema prisional é, de fato, um órgão que objetiva a punição daqueles que vem a delinquir, porém a função do Estado é assegurar ao preso que ele pague por seus delitos com todas as considerações apontadas pelas legislações, a fim de que seja respeitado e reinserido no âmbito social sem dificuldades e preconceitos.

Fica evidente quando se analisa o quadro brasileiro que o cárcere engloba todas as mazelas sociais existentes, em detrimento direto ao que é defendido constitucionalmente. A Dignidade da Pessoa Humana não deveria deixar de ser aplicada ao preso, haja vista ele é um indivíduo igual ao qualquer outro e detentor dos mesmos direitos e obrigações. A única diferença é que ele passa por situação de penalização devido a um erro/infração que cometera perante a sociedade e, assim que cumprisse a pena que lhe fora determinada, deveria reingressar ao convívio social de maneira igualitária, tendo as mesmas chances e oportunidades de um futuro justo e humano, agora, reeducado.

Afirma Resende; Rabelo; Viegas¹⁰ (2011, p. 2) sobre a situação crítica do cárcere brasileiro:

¹⁰ RESENDE, Carla de Jesus; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9822&revista_caderno=3>. Acesso em: 02 out 2015.

A partir do momento que o preso está sob a tutela do Estado não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável, sofrendo o (*sic*) mais agressivos tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua moral e personalidade, bem como a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno efetivo e saudável à sociedade. **(grifo nosso)**

É lamentável que nosso país não figure como um exemplo de justiça e igualdade com todo o arcabouço de direitos que a nossa Constituição de cunho cidadão possui. A LEP¹¹ elenca em seu artigo 41 diversos direitos especificamente para a figura do preso, senão vejamos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Quase que a completude dos direitos elencados acima não são fornecidos aos encarcerados. Muitos desconhecem a amplitude de direitos que a Execução Penal no Brasil garante no papel infraconstitucionalmente no próprio artigo 5º da Carta Magna.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 04 out 2015.

É evidente e lamentável o desrespeito a circunstâncias tão importantes para a melhoria do sistema carcerário em nosso país.

4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OBSTÁCULOS JURÍDICOS E POLÍTICOS QUE CIRCUNDAM SUA PRIVATIZAÇÃO

Privatizar significa nos dicionários “realizar a aquisição ou incorporação de empresa do setor público por empresa privada”, ou ainda “colocar sob o controle de empresa particular a gestão de bem público”. Como o próprio vocábulo já sugere, a privatização dos presídios brasileiros conceituar-se-ia como a desestatização desses bens. Carvalho¹² (2008, p. 1) afirma no mesmo sentido que:

Privatização das prisões é subsidiar certos serviços públicos ao setor privado dasafogando assim parte do trabalho estatal na condução dos presídios. A atividade da iniciativa particular deve se resumir na administração do espaço físico prisional com a possibilidade de ser empregador do preso.

A crise atual que aflige o sistema penitenciário em nosso país necessita ser coibida. Para isso, foi colocada em possível solução a privatização dessas instituições com o intuito de garantir aos presos melhores condições para o cumprimento de suas penas. Dentre elas a melhorias nas instalações e estruturas físicas dos complexos prisionais, a garantia de todos os direitos que o Estado não vem assegurando aos encarcerados e a tão almejada ressocialização.

O Poder Público, mesmo com todas as suas falhas, não pode delegar à iniciativa privada o seu poder estatal porque este é intransferível. Não obstante, a administração dos presídios pode sim ser cedida para a rede privada se esta for executar melhor aproveitamento da atividade, fazendo-se respeitar a dignidade da pessoa humana e cumprir todas as disposições legais que conferem direitos aos presos.

¹² CARVALHO, Priscila Almeida. **Privatização dos presídios: Problema ou solução?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?%20n_link=%20revista_artigos_leitura&%20artigo_id=5206>. Acesso em: 02 out 2015.

Gerou-se grande polêmica quando o assunto foi colocado em pauta nas principais mídias e grupos de debates jurídicos. Contudo, pontos positivos e negativos foram elencados pelas partes que compunham ideologias confrontantes. Para alguns, privatizar seria apenas condenar mais ainda ao fracasso o sistema carcerário e permitir o enriquecimento de empresários ou grupos empresariais. Em contrapartida, a privatização era tocada com clamor e vista como a única solução viável para um país que não consegue fornecer aos seus cidadãos todos os direitos aos quais estes possuem.

A privatização começou a ser realizada em nosso país e, por conseguinte, mais opiniões foram sendo difundidas, como a de Carvalho¹³ (2008, p. 1):

A privatização dos presídios, já presente entre nós, tem se mostrado a solução mais palpável para assegurar uma utilização eficiente da grande quantia de dinheiro público dispendido. Embora haja inúmeras críticas, devemos ser plausíveis em admitir que a situação estarrecedora de nossas prisões já passou do tempo de ser mudada. A população corre risco com este modelo prisional cuja gestão é ineficiente e desequilibrada, ambiente propício para a fertilização e desenvolvimento do crime. Por certo as medidas a serem implantadas devem condizer com a realidade nacional e serem objeto de acompanhamento intenso por parte do Estado. Este, já percebeu que não pode lutar sozinho, por isso no Paraná observamos o sistema de co-gestão, com administração terceirizada presente na Casa de Custódia de Londrina, nos Presídios Industriais de Guarapuava e Cascavel e na Penitenciária Estadual de Piraquara. **(grifo nosso)**

Segundo Wanderley¹⁴ (2014), através do portal “Brasil de Fato – Uma visão popular do Brasil e do mundo”, Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, foi o primeiro município a adotar uma parceria com a rede privada para a construção e administração de um presídio. Informa este que:

Em 2013, o complexo de cinco unidades começou a ser construído sob um orçamento de R\$ 280 milhões. A parceria entre os Gestores Prisionais Associados (GPA) e o estado mineiro, firmada ainda sob o mandato de Aécio Neves, em 2009, prevê assistência médica, jurídica e odontológica, com funcionários contratados pela própria empresa.

¹³ CARVALHO, Priscila Almeida. **Privatização dos presídios: Problema ou solução?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?%20n_link=%20revista_artigos_leitura&%20artigo_id=5206>. Acesso em: 02 out 2015.

¹⁴ WANDERLEY, Fred. **A privatização do sistema penitenciário é um caminho sem volta.** Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/30231>>. Acesso em: 02 out 2015.

Para cada preso, ela recebe por mês R\$ 2,7 mil do Estado. Entretanto o valor do consórcio pode sofrer descontos a cada denúncia de violação de direitos, ou tentativa de rebelião ou fuga dentro dos muros da prisão.

A revista Super Interessante, através do advogado criminalista Luiz Flávio Borges D'ur¹⁵, descreve diversas vantagens na implantação da privatização de sistemas prisionais e afirma que esta já é uma realidade mundial há alguns anos. Assevera, porém, que existem dois tipos de privatização distintos: o modelo americano, o qual não pode ser implantado no Brasil devido às vedações feitas pela Constituição acerca da indelegabilidade do poder jurisdicional do Estado, pois neste o encarcerado fica totalmente entregue à rede privada até o final da pena, sem interferência alguma do Poder Público; e o modelo francês, seguido pelo Brasil, no qual o Estado forma com a iniciativa privada espécie de sistema de co-gestão. Neste último, a rede privada fica responsável pelos serviços do complexo prisional, enquanto o Estado é que administra a pena, aplicando punições e restrições quando se fizerem necessárias. Funciona como verdadeira terceirização, como o advogado referenciado descreve:

[...]Trata-se de uma terceirização, em que a remuneração do empreendedor privado deve ser suportada pelo Estado, jamais pelo preso, que deve trabalhar e, com os recursos recebidos, ressarcir prejuízos causados pelo seu crime, assistir a sua família e poupar para quando for libertado.

Além disso, há mais vantagens na aplicação desse tipo de privatização de presídios, como, por exemplo, com os empregados e servidores das instituições que, ao realizarem qualquer tipo de atividade irregular ou corrupta, são demitidos de forma mais simplória, não necessitando de processos administrativos ou sindicâncias como são precisos para funcionários do Poder Público. Segundo o advogado:

Há hoje duas experiências de privatização de presídios, na modalidade de terceirização, existentes no país. A primeira na cidade de Guarapuava (PR), onde se instalou, há dois anos, a primeira unidade prisional terceirizada brasileira. Registre-se que, **em dois anos, nenhuma rebelião ou fuga ocorreram. Todos os presos trabalham, muitos estudam e todas as condições de higiene e saúde são garantidas pelo Estado e fornecidas pela**

¹⁵ D'UR, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>>. Acesso em: 02 out 2015.

administradora privada. A comida é servida de forma que o preso abastece seu prato à vontade, terminando com o deplorável expediente, que nutre a corrupção, de se ter que comprar um bife ou duas batatas a mais. **A segunda experiência no Brasil ocorre em Juazeiro do Norte (CE), com os mesmos resultados satisfatórios,** destacando-se que os presos, que também trabalham, o fazem confeccionando jóias, sem que tenha havido qualquer incidente. Enfim, penso que tais experiências sejam um sucesso e que precisam ser observadas, sem paixões, para se constatar o óbvio: que essa nova forma de gerenciar cadeias é processo irreversível no Brasil diante do sucesso obtido. Basta de tanta injustiça e indiferença. **(grifo nosso)**

Consoante aos dados do Ministério Público do Estado do Ceará, Araújo Neto¹⁶ aponta que “(...) o índice de reincidência é deveras reduzido se comparado ao do atual sistema, onde o poder público mantém exclusividade na administração do sistema carcerário”. No mesmo sentido Torres¹⁷ (2009) indica:

[...] mesmo não sendo a privatização, evidentemente, a única solução para todos os problemas de segurança pública, na prática, a exemplo do que ocorre nas Penitenciárias de Guarapuava, no Paraná, e de Cariri, no Ceará, os resultados poderão ser positivos na socialização dos detentos, se comparados com o que se observa nos demais presídios, comandados pelo poder público, os quais estão superlotados e sem qualquer incentivo à recuperação.

Aqueles que criticam a privatização asseguram que a rede privada apenas lucrará significativamente com o valor pago pelo Estado por indivíduo encarcerado, não descrevendo nenhuma vantagem para a sociedade. Outros aspectos também são taxados pela linha ideológica contrária, como observa Laurindo Minhoto (*apud* Sacchetta, 2014)¹⁸:

(...) o Estado está delegando sua função mais primitiva, seu poder punitivo e o monopólio da violência. O Estado, sucateado e sobretudo saturado, assume sua ineficiência e transfere sua função mais básica

¹⁶ ARAÚJO NETO, Eduardo. **Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=76>>. Acesso em: 01 out 2015.

¹⁷ TORRES, Luciane. **Privatização dos presídios – um avanço naturalmente necessário.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6303>. Acesso em: 15 out 2015.

¹⁸ SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro.** Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 03 out 2015.

para empresas que podem realizar o serviço de forma mais “prática”. E essa forma se dá através da obtenção de lucro.

Para o estudioso supracitado, o lucro das instituições privadas se dá por meio de vários cortes nos gastos dos complexos prisionais. Além disso, a privatização ataca com golpes de *marketing* como a disponibilidade de assistência judiciária aos presos, papel que é da Defensoria Pública, conforme previsão constitucional, para aqueles que não têm condições de constituir advogados. Ainda, cita o entrevistado que a rede privada faz uma espécie de seleção de indivíduos que irão ocupar os presídios, a fim de que sempre seja mantida a ordem e a segurança, passando a imagem de modelo exemplar de penalização. Tais aspectos são atribuídos a políticos que desejam passar boa impressão social com a qualidade dos novos cárceres, ocasionando muita rivalidade política e uma vasta lista de reclamações e acusações de corrupção.

Apesar de todas as alegações contrárias à implantação da privatização dos presídios, resta evidente que muito mais eficiente é o *modus operandi* da rede privada, que obtém mais sucesso quanto ao quesito ressocialização, não apresenta cenário degradante de higiene e saúde dentro do cárcere, seus funcionários são demitidos a qualquer desvio de conduta, entre outros fatores positivos. Cabe, no entanto, entender as barreiras jurídicas em relação ao estabelecimento das terceirizações/parcerias com o setor privado.

Para que haja a possibilidade de privatização no Brasil, é necessário observar qual a natureza do trabalho que a iniciativa privada irá executar para verificar se feriria as normas constitucionais e infraconstitucionais. Apenas posteriormente a isto é que tal transferência poderá ser tida como válida e eficaz.

Existem vedações explícitas para a proibição de determinadas ações pela seara privada, como, por exemplo, Edmundo Oliveira (*apud* Chacha¹⁹, 2009) descreve:

a) **atividade jurisdicional, que compete ao juiz da execução penal**, na qualidade de comandante da execução para garantir o cumprimento das disposições legais fixadas pelo Direito Penal, pelo Direito Processual Penal e pela Constituição Federal (art. 66 da LEP);

¹⁹ CHACHA, Luciana. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. Disponível em: < <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1001977/aspectos-criticos-sobre-a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil-luciano-chacha>>. Acesso em: 21 out 2015.

b) atividade administrativo-judiciária a qual é exercida pelo servidor público, para os fins da relação jurídica estabelecida entre o preso e o Estado, que é o titular do jus puniendi, situam-se, nesse conjunto, **as tarefas pertinentes ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao Departamento Penitenciário** (arts. 67, 69 e 71);
c) **atividade administrativa extrajudicial, que pode ser exercida por órgãos do próprio Estado ou por entidades privadas, conforme previsão em lei federal ou estadual.** É o caso da promoção de trabalho e da assistência religiosa, jurídica, educacional e à saúde do preso. **(grifo nosso)**

Ou seja, há vedações claras em relação aos itens “a” e “b” para a rede privada, todavia, o exercício de atividade administrativa extrajudicial, elencada na letra “c” é totalmente permitido. A LEP²⁰ também aborda no rol de artigos abaixo:

Art. 4º - O Estado deverá recorrer a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Art. 13 - O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Art. 20 - As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas pelo órgão da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Art. 78 - O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos

Art. 80 - Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composta, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Enfim, é evidente que a privatização pode ser realizada, respeitando as normas e leis que a regulam, porém grande obstáculo judicial e também político para a privatização é a autorização que a Constituição Federal dá, em seu artigo 24, inciso I,

²⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 04 out 2015.

parágrafo segundo, aos Estados para legislar acerca de matéria penitenciária, assim vejamos:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico.
(...)

§ 2º - **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)**

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho visou esclarecer primeiramente a realidade em que se encontra o sistema prisional brasileiro, demonstrando suas mazelas e carências. Ainda, apontou a inobservância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como ponto crucial para a constatação que o setor público não vem cumprindo seu papel em referência à organização dos cárceres no Brasil.

Ademais, vislumbrou em que consiste a privatização, como ela atua e quais os parâmetros utilizados para que consiga melhores resultados que o Estado na administração de sistemas prisionais. Conseguiu demonstrar quais as dificuldades e obstáculos políticos e judiciais que permeiam a temática, apontando que mesmo com as “brechas” das leis e as rivalidades políticas é possível trabalhar com a privatização como uma forma de melhoria das condições de higiene, saúde, estrutura física e ressocialização dos presídios brasileiros.

O bem maior a ser analisado é a forma justa e digna de se cumprir a pena restritiva de liberdade, independentemente da forma com a qual é útil para tal estabelecimento. Se o setor público está em uma situação verdadeiramente caótica e não consegue assegurar os direitos dos presos e cumprir o real sentido e objetivo da pena, resta pedir auxílio à seara privada para esta realização.

Vale ressaltar que da maneira com a qual estão os cárceres em nosso país e com o crescimento vertiginoso da população carcerária, essa medida deve ser implementada rapidamente, a fim de dirimir maiores consequências destrutivas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Eduardo. **Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=76>>. Acesso em: 01 out 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 out 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 04 out 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, v. 1, parte geral: (art. 1º a 120) / Fernando Capez. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Priscila Almeida. **Privatização dos presídios: Problema ou solução?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=%20revista_artigos_leitura&%20artigo_id=5206>. Acesso em: 02 out 2015.

CHACHA, Luciana. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil.** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1001977/aspectos-criticos-sobre-a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil-luciano-chacha>>. Acesso em: 21 out 2015.

CONTE, Christiany Pegorari. **Breves considerações sobre a privatização dos presídios brasileiros.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI91850,21048-Breves+consideracoes+sobre+a+privatizacao+dos+presidios+brasileiros>>. Acesso em: 16 out 2015.

D'UR, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>>. Acesso em: 02 out 2015.

FERNANDES, Nelito. **Privatizar resolve?**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR76972-6009,00.html>>. Acesso em: 15 out 2015.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. **A privatização do sistema prisional brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233>. Acesso em> 14 out 2015.

INFOPEN. **População Carcerária – Sintético.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 03 out 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OSTERMANN, Fábio Maia. **A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional**. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/fmopdp.pdf>>. Acesso em: 13 out 2015.

RESENDE, Carla de Jesus; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9822&revista_caderno=3>. Acesso em: 02 out 2015.

SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro**. Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 03 out 2015.

TORRES, Luciane. **Privatização dos presídios – um avanço naturalmente necessário**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6303>. Acesso em: 15 out 2015.

UOL. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoas-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 03 out 2015.

WANDERLEY, Fred. **A privatização do sistema penitenciário é um caminho sem volta**. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/30231>>. Acesso em: 02 out 2015.

PRIVATIZACIÓN DE LAS CÁRCELES DE BRASIL: obstáculos legales y políticos

RESUMEN

Este artículo pretende explicar el problema que involucra las cárceles brasileñas, que destacando los obstáculos para que haya un proceso de privatización de estos, tanto en los aspectos jurídicos y políticos. También tiene como objetivo determinar cuáles son los puntos positivos de la privatización de las cárceles en nuestro país y compararlas con todos los aspectos negativos que se refieren a un escenario. Por último, se pretende poner de relieve cómo afectaría los pasajes del sector público al sector privado en la estructura, organización administrativa y fuente de financiamiento.

Concluye que las prisiones brasileñas necesitan ser privatizado considerando requerir demanda afirma que la prisión ha sido la rehabilitación de los más importantes de estos. Cabe señalar que el Gobierno debe garantizar el cumplimiento de esa función, sin embargo, la realidad de la cárcel en nuestro país pone de manifiesto la falta de casos en los que el preso fue recibido en el entorno social con estabilidad psicológica y financiera, y bien recibido en el medio social. Queda por esperar que esta situación cambia en la aplicación de la responsabilidad de la red privada.

Palabras clave: Privatización. Prisión. Dificultades. Obstáculos. Derechos.